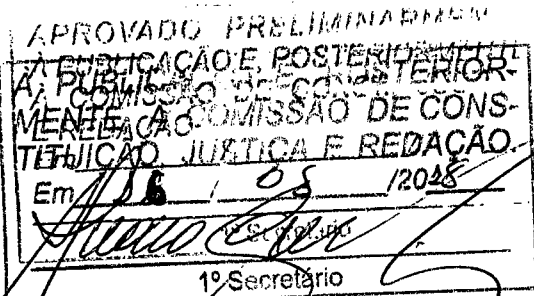




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 367, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.



Institui a Política de Educação Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino todas as ações, os programas, os processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem e disseminam o conhecimento sobre o câncer de mama masculino - suas formas de prevenção e combate, voltadas para o reconhecimento da importância da promoção de Políticas Públicas que valorizem a atuação conjunta entre Poder Público e a sociedade civil organizada na luta pela prevenção e combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás.

Art. 2º A promoção da educação a que se refere o artigo anterior é um componente essencial do desenvolvimento social e do progresso da saúde pública no Estado de Goiás.

Art. 3º Como parte do processo mais amplo de construção da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino, incumbe:

I Ao Poder Público, nos termos dos arts. 10 e 30 da Constituição Federal, receber o resultado das deliberações e estudos originado por meio dos encontros dos líderes dos segmentos da sociedade civil organizada e representantes do Poder Legislativo.

II À sociedade civil manter atenção permanente à formação de programas que propiciem o contínuo aperfeiçoamento da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 4º São princípios básicos da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino em Goiás:

- I. a valorização e proteção da saúde e da vida;
- II. a garantia do alcance da eficiência na educação preventiva e de combate ao câncer de mama no Estado de Goiás.
- III. o enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão no combate ao câncer de mama masculino.
- IV. a concepção da imprescindibilidade da divulgação das formas de prevenção e de combate ao câncer de mama masculino para o progresso social da saúde pública no Estado de Goiás.
- V. aumento da qualidade de vida e da saúde dos homens por meio do desenvolvimento de ações e programas de educação e combate ao câncer de mama masculino a ser desenvolvido a partir da atuação conjunta entre Poder Público sociedade civil.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O câncer de mama masculino é uma doença que acomete principalmente mulheres, mas também pode afetar homens. De todos os casos de câncer de mama registrados, o masculino representa apenas 1% do total, o que, na prática, não é um número tão pequeno de pessoas.

O câncer de mama masculino é cerca de 100 vezes menos comum entre homens do que entre mulheres. Para os homens, o risco de ter câncer de mama ao longo da vida é cerca de 1 em 1.000.

O número de casos de câncer de mama em homens em relação à população tem se mantido bastante estável nos últimos 30 anos.

O câncer que atinge homens e mulheres é basicamente o mesmo, mas no caso deles há algumas particularidades: devido à demora no diagnóstico, 72% dos casos são identificados já nos estágios 2 e 3. Pelo fato de não ser uma doença comum, o homem não tem o hábito de olhar para as suas mamas. Normalmente, quando ele descobre, o câncer já está evoluído.

Os principais tipos de câncer de mama são:

Carcinoma Ductal In Situ

No carcinoma ductal in situ (CDIS), também denominado carcinoma intraductal, as células cancerígenas se formam nos ductos da mama, mas não invadem as paredes dos ductos para o tecido adiposo da mama ou se disseminar além da mama. O CDIS representa cerca de 10% dos casos de câncer de mama em homens. É quase sempre curável com tratamento cirúrgico.

Carcinoma Ductal Invasivo

O carcinoma ductal invasivo acomete a parede do ducto e se desenvolve através do tecido adiposo da mama. Pode se disseminar (metástase) para outros órgãos. 80% dos tumores de mama masculino são carcinomas ductais invasivos. Como a mama masculina é muito menor do que a mama feminina, todos os cânceres de mama masculinos começam relativamente próximos ao mamilo, por isso são mais propensos a se disseminar para o mamilo.

Carcinoma Lobular Invasivo

Este tipo de câncer de mama começa nos lobos e cresce no tecido adiposo da mama. O carcinoma lobular invasivo é muito raro em homens,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



representando apenas 2% dos cânceres de mama masculinos. Isto ocorre porque os homens não possuem muito tecido lobular.

Doença de Paget

A doença de Paget começa nos ductos mamários e se dissemina para o mamilo ou auréola. A pele do mamilo geralmente apresenta crostas, escamas, vermelhidão, com áreas de prurido (coceira), inchaço, queimação ou sangramento.

A doença de Paget pode estar associada ao carcinoma ductal in situ ou com o carcinoma ductal invasivo. A doença de Paget representa 1% dos cânceres de mama feminino e um percentual um pouco maior para os cânceres de mama masculinos.

Câncer de Mama Inflamatório

O câncer de mama inflamatório é um tipo agressivo, mas raro. Esse tipo de câncer deixa a mama inchada, vermelha e quente ao invés de formar um nódulo. Ele pode ser confundido com uma infecção mamária. É muito raro em homens.

Os homens também podem ter algumas doenças benignas na mama:

Ginecomastia

A ginecomastia é a doença mais comum da mama masculina. A ginecomastia não é um tumor, mas um aumento da quantidade de tecido mamário. Geralmente, os homens têm pouco tecido mamário para ser sentido ou percebido.

Alguns homens têm ginecomastia mais importante, podendo a mama se parecer com seios pequenos. Apesar de a ginecomastia ser mais comum que o câncer de mama em homens, pode ser percebido como um crescimento sob o mamilo, por isso é importante que qualquer protuberância seja examinada por um médico.

A ginecomastia é comum entre os adolescentes, quando o equilíbrio dos hormônios no corpo muda durante a adolescência. Também é comum em homens mais velhos, devido também às mudanças em seu equilíbrio hormonal.

Em casos raros, a ginecomastia ocorre quando tumores ou doenças de determinadas glândulas endócrinas aumentam a produção de estrogênio no corpo do homem.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



As glândulas masculinas normalmente produzem estrogênio, mas não o suficiente para provocar o crescimento da mama.

Doenças no fígado, um órgão importante no metabolismo dos hormônios masculinos e femininos, podem alterar o equilíbrio dos hormônios masculinos e levar à ginecomastia. A obesidade também pode aumentar os níveis do estrogênio nos homens.

A síndrome de Klinefelter é uma enfermidade genética rara que pode levar à ginecomastia, bem como aumentar o risco de um homem desenvolver câncer de mama.

Tumores Benignos da Mama

Existem muitos tipos de tumores de mama benignos, como papilomas e fibroadenomas. Tumores benignos não se disseminam além da mama e não são fatais. Tumores benignos da mama são comuns em mulheres e raros em homens.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual (PSDB)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003696

Data Autuação: 16/08/2018

Projeto : 367 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

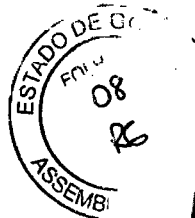
INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PREVENÇÃO E COMBATE AO
CÂNCER DE MAMA MASCULINO NO ESTADO DE GOIÁS.



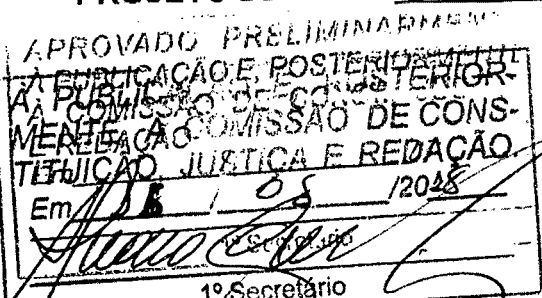
2018003696



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 367, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.



Institui a Política de Educação Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino todas as ações, os programas, os processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem e disseminam o conhecimento sobre o câncer de mama masculino - suas formas de prevenção e combate, voltadas para o reconhecimento da importância da promoção de Políticas Públicas que valorizem a atuação conjunta entre Poder Público e a sociedade civil organizada na luta pela prevenção e combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás.

Art. 2º A promoção da educação a que se refere o artigo anterior é um componente essencial do desenvolvimento social e do progresso da saúde pública no Estado de Goiás.

Art. 3º Como parte do processo mais amplo de construção da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino, incumbe:

I Ao Poder Público, nos termos dos arts. 10 e 30 da Constituição Federal, receber o resultado das deliberações e estudos originado por meio dos encontros dos líderes dos segmentos da sociedade civil organizada e representantes do Poder Legislativo.

II À sociedade civil manter atenção permanente à formação de programas que propiciem o contínuo aperfeiçoamento da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 4º São princípios básicos da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino em Goiás:

- I. a valorização e proteção da saúde e da vida;
- II. a garantia do alcance da eficiência na educação preventiva e de combate ao câncer de mama no Estado de Goiás.
- III. o enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão no combate ao câncer de mama masculino.
- IV. a concepção da imprescindibilidade da divulgação das formas de prevenção e de combate ao câncer de mama masculino para o progresso social da saúde pública no Estado de Goiás.
- V. aumento da qualidade de vida e da saúde dos homens por meio do desenvolvimento de ações e programas de educação e combate ao câncer de mama masculino a ser desenvolvido a partir da atuação conjunta entre Poder Público sociedade civil.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O câncer de mama masculino é uma doença que acomete principalmente mulheres, mas também pode afetar homens. De todos os casos de câncer de mama registrados, o masculino representa apenas 1% do total, o que, na prática, não é um número tão pequeno de pessoas.

O câncer de mama masculino é cerca de 100 vezes menos comum entre homens do que entre mulheres. Para os homens, o risco de ter câncer de mama ao longo da vida é cerca de 1 em 1.000.

O número de casos de câncer de mama em homens em relação à população tem se mantido bastante estável nos últimos 30 anos.

O câncer que atinge homens e mulheres é basicamente o mesmo, mas no caso deles há algumas particularidades: devido à demora no diagnóstico, 72% dos casos são identificados já nos estágios 2 e 3. Pelo fato de não ser uma doença comum, o homem não tem o hábito de olhar para as suas mamas. Normalmente, quando ele descobre, o câncer já está evoluído.

Os principais tipos de câncer de mama são:

Carcinoma Ductal In Situ

No carcinoma ductal in situ (CDIS), também denominado carcinoma intraductal, as células cancerígenas se formam nos ductos da mama, mas não invadem as paredes dos ductos para o tecido adiposo da mama ou se disseminar além da mama. O CDIS representa cerca de 10% dos casos de câncer de mama em homens. É quase sempre curável com tratamento cirúrgico.

Carcinoma Ductal Invasivo

O carcinoma ductal invasivo acomete a parede do ducto e se desenvolve através do tecido adiposo da mama. Pode se disseminar (metástase) para outros órgãos. 80% dos tumores de mama masculino são carcinomas ductais invasivos. Como a mama masculina é muito menor do que a mama feminina, todos os cânceres de mama masculinos começam relativamente próximos ao mamilo, por isso são mais propensos a se disseminar para o mamilo.

Carcinoma Lobular Invasivo

Este tipo de câncer de mama começa nos lobos e cresce no tecido adiposo da mama. O carcinoma lobular invasivo é muito raro em homens,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



representando apenas 2% dos cânceres de mama masculinos. Isto ocorre porque os homens não possuem muito tecido lobular.

Doença de Paget

A doença de Paget começa nos ductos mamários e se dissemina para o mamilo ou auréola. A pele do mamilo geralmente apresenta crostas, escamas, vermelhidão, com áreas de prurido (coceira), inchaço, queimação ou sangramento.

A doença de Paget pode estar associada ao carcinoma ductal in situ ou com o carcinoma ductal invasivo. A doença de Paget representa 1% dos cânceres de mama feminino e um percentual um pouco maior para os cânceres de mama masculinos.

Câncer de Mama Inflamatório

O câncer de mama inflamatório é um tipo agressivo, mas raro. Esse tipo de câncer deixa a mama inchada, vermelha e quente ao invés de formar um nódulo. Ele pode ser confundido com uma infecção mamária. É muito raro em homens.

Os homens também podem ter algumas doenças benignas na mama:

Ginecomastia

A ginecomastia é a doença mais comum da mama masculina. A ginecomastia não é um tumor, mas um aumento da quantidade de tecido mamário. Geralmente, os homens têm pouco tecido mamário para ser sentido ou percebido.

Alguns homens têm ginecomastia mais importante, podendo a mama se parecer com seios pequenos. Apesar de a ginecomastia ser mais comum que o câncer de mama em homens, pode ser percebido como um crescimento sob o mamilo, por isso é importante que qualquer protuberância seja examinada por um médico.

A ginecomastia é comum entre os adolescentes, quando o equilíbrio dos hormônios no corpo muda durante a adolescência. Também é comum em homens mais velhos, devido também às mudanças em seu equilíbrio hormonal.

Em casos raros, a ginecomastia ocorre quando tumores ou doenças de determinadas glândulas endócrinas aumentam a produção de estrogênio no corpo do homem.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



As glândulas masculinas normalmente produzem estrogênio, mas não o suficiente para provocar o crescimento da mama.

Doenças no fígado, um órgão importante no metabolismo dos hormônios masculinos e femininos, podem alterar o equilíbrio dos hormônios masculinos e levar à ginecomastia. A obesidade também pode aumentar os níveis do estrogênio nos homens.

A síndrome de Klinefelter é uma enfermidade genética rara que pode levar à ginecomastia, bem como aumentar o risco de um homem desenvolver câncer de mama.

Tumores Benignos da Mama

Existem muitos tipos de tumores de mama benignos, como papilomas e fibroadenomas. Tumores benignos não se disseminam além da mama e não são fatais. Tumores benignos da mama são comuns em mulheres e raros em homens.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual (PSDB)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Deputado Acroni

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/08 / 2018

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2018003696
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Institui a Política de Educação, Prevenção e Combate ao
câncer de mama masculino no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, instituindo a Política de Educação Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás.

A proposição visa instituir a Política de Educação Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás, a qual compreende-se todas as ações, os programas, os processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem e disseminam o conhecimento sobre o câncer de mama masculino suas formas de prevenção e combate, voltadas para o reconhecimento da importância da promoção de Políticas Públicas que valorizem a atuação conjunta entre Poder Público e a sociedade civil organizada na luta pela prevenção e combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás.

Estabelece a proposição os princípios utilizados na Política de Educação Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino, sendo eles a valorização e proteção da saúde e da vida; a garantia do alcance da eficiência na educação preventiva e de combate ao câncer de mama no Estado de Goiás; o enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão no combate ao câncer de mama masculino; a concepção da imprescindibilidade da divulgação das formas de prevenção e de combate ao câncer de mama masculino para o progresso social da saúde pública no Estado de Goiás e o aumento da qualidade de vida e da saúde dos homens por meio do desenvolvimento de ações e programas de educação e combate ao câncer de mama masculino a ser desenvolvido a partir da atuação conjunta entre Poder Público sociedade civil.

A Política Estadual proposta nesse projeto de lei estabelece como parte do processo mais amplo a incumbência ao Poder Público, nos termos dos arts. 10 e 30 da Constituição Federal, receber o resultado das deliberações e estudos originado por meio dos encontros dos líderes dos segmentos da sociedade civil organizada e representantes do Poder Legislativo e a sociedade civil manter atenção permanente à formação de programas que propiciem o contínuo aperfeiçoamento da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino.

A justificativa informa que o câncer de mama masculino é uma doença que acomete principalmente mulheres, mas também pode afetar homens. De todos os casos de câncer de mama registrados, o masculino representa apenas 1% do total, o que, na prática, não é um número tão pequeno de pessoas. O câncer de mama masculino é cerca de 100 vezes menos comum entre homens do que entre mulheres. Para os homens, o risco de ter câncer de mama ao longo da vida é cerca de 1 em 1.000.

Contudo, a justificativa traz dados de que o câncer que atinge homens e mulheres é basicamente o mesmo, mas no caso dos homens há algumas particularidades: devido à demora no diagnóstico, 72% dos casos são identificados já nos estágios 2 e 3. Pelo fato de não ser uma doença comum, o homem não tem o hábito de olhar para as suas mamas. Normalmente, quando ele descobre, o câncer já está evoluído.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual relacionada à educação, à prevenção e ao combate do câncer de mama masculino não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

No entanto, para ser aprovada, a presente matéria precisa ser reformulada com as devidas adequações, visando aprimorar a sua redação, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 367, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

*Institui a Política Estadual de Educação
Prevenção e Combate ao Câncer de Mama
Masculino.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Educação,
Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino no Estado.*

*Parágrafo único. Entende-se por Política Estadual de
Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino*

[Assinatura]

todas as ações, os programas, os processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem e disseminam o conhecimento sobre o câncer de mama masculino - suas formas de prevenção e combate, voltadas para o reconhecimento da importância da promoção de Políticas Públicas que valorizem a atuação conjunta entre Poder Público e a sociedade civil organizada na luta pela prevenção e combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás

Art. 2º A promoção da educação a que se refere o art. 1º é um componente essencial do desenvolvimento social e do progresso da saúde pública no Estado de Goiás.

Art. 3º Como parte do processo mais amplo de construção da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino, incumbe:

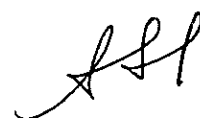
I - ao Poder Público Estadual, receber o resultado das deliberações e estudos originados por meio dos encontros dos líderes dos segmentos da sociedade civil organizada e representantes do Poder Legislativo;

II - à sociedade civil, manter atenção permanente à formação de programas que propiciem o contínuo aperfeiçoamento da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios básicos da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino em Goiás:

I - a valorização e proteção da saúde e da vida;



II - a garantia do alcance da eficiência na educação preventiva e de combate ao câncer de mama no Estado de Goiás;

III - o enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão no combate ao câncer de mama masculino;

IV - a concepção da imprescindibilidade da divulgação das formas de prevenção e de combate ao câncer de mama masculino para o progresso social da saúde pública no Estado de Goiás;

V - aumento da qualidade de vida e da saúde dos homens por meio do desenvolvimento de ações e programas de educação e combate ao câncer de mama masculino a ser desenvolvido a partir da atuação conjunta entre Poder Público sociedade civil.

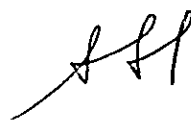
CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos fundamentais da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino no Estado de Goiás:

I - a promoção de mecanismos que assegure à sociedade goiana o acesso ao direito ao tratamento público digno e de qualidade, do câncer de mama;

II - a garantia ao diálogo com o Governo do Estado na busca de Políticas Públicas voltadas ao combate e à prevenção ao câncer de mama;

III - o desenvolvimento de uma compreensão integrada da imprescindibilidade da prestação dos serviços de saúde público e a necessidade do progresso na qualidade da saúde pública no Estado de Goiás;



IV - o estímulo e o fortalecimento de consciências e críticas que viabilizarão a construção de mecanismos e ações sociais que possibilitarão o progressivo avanço na qualidade da prestação dos tratamentos de saúde oferecidos aos portadores do câncer de mama no Estado de Goiás;

V - o incentivo ao exercício da cidadania por meio da participação individual e coletiva da sociedade na preservação dos progressos educacionais, sociais e de saúde pública almejados por esta Política;

VI - compreensão da importância da interação Parlamento, Comunidade e Governo;

VII - o estímulo à cooperação entre os diversos setores representativos da sociedade, em todo o território goiano, o Parlamento e as autoridades de saúde do Estado de Goiás com vistas à construção de uma consciência coletiva sobre a necessidade da promoção de educação pública voltada para a divulgação das formas de prevenção e combate ao câncer de mama;

VIII - incentivar e conscientizar sobre a importância da prática de realização do autoexame do câncer de mama entre homens;

IX- fomentar campanhas de conscientização sobre a imprescindibilidade da realização do autoexame do câncer de mama;

X- informar sobre o método de procedimento do autoexame do câncer de mama;



XI- formular e colaborar com campanhas de educação, prevenção e combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás;

XII - a valorização e a divulgação de experiências vividas por homens e mulheres que tiveram câncer de mama, como meio incentivador para os homens que se encontram em situação de tratamento.

CAPÍTULO IV - DAS DEFINIÇÕES E DAS DIRETRIZES

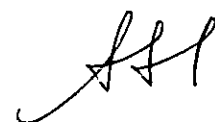
Art. 6º A Política instituída por esta Lei envolve em sua esfera de ação, além das entidades da sociedade civil organizada, os membros do Poder Legislativo podendo, inclusive, dela participar os órgãos da administração pública direta e indireta, fundações e autarquias voltadas para a educação e saúde e, ainda, a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino serão desenvolvidas por meio de encontros anuais e periódicos entre os segmentos da sociedade civil e representantes do Poder Legislativo, por meio das seguintes linhas de atuação correlacionadas:

I - diagnóstico dos progressos alcançados por meio da presente Política;

II - desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama;

III - produção e divulgação dos resultados obtidos;



IV - definição de metas a serem alcançadas para o próximo ano;

V - divulgação do material produzido;

VI. acompanhamento e avaliação.

Art. 8º As ações e estudos descritos no art. 7º, voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e meios de atuação, visando, de forma democrática e interdisciplinar nos diversos segmentos da sociedade civil organizada atuantes na área da educação e da saúde, as diferentes formas de se dotar de eficiência as resultadas obtidas pela presente Política;

II - a difusão da Política Estadual de Educação, Prevenção e combate ao Câncer de mama masculino;

III - o desenvolvimento de instrumentos e meios que possibilitarão a participação dos interessados na formulação e execução necessárias à presente Política;

IV - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativa.

CAPÍTULO V - DOS CONVÊNIOS

Art. 9º Poderão ser firmados convênios e parcerias com prefeituras, hospitais, organizações não governamentais, universidades e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta lei.





CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento estadual

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de agosto de 2018.


Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

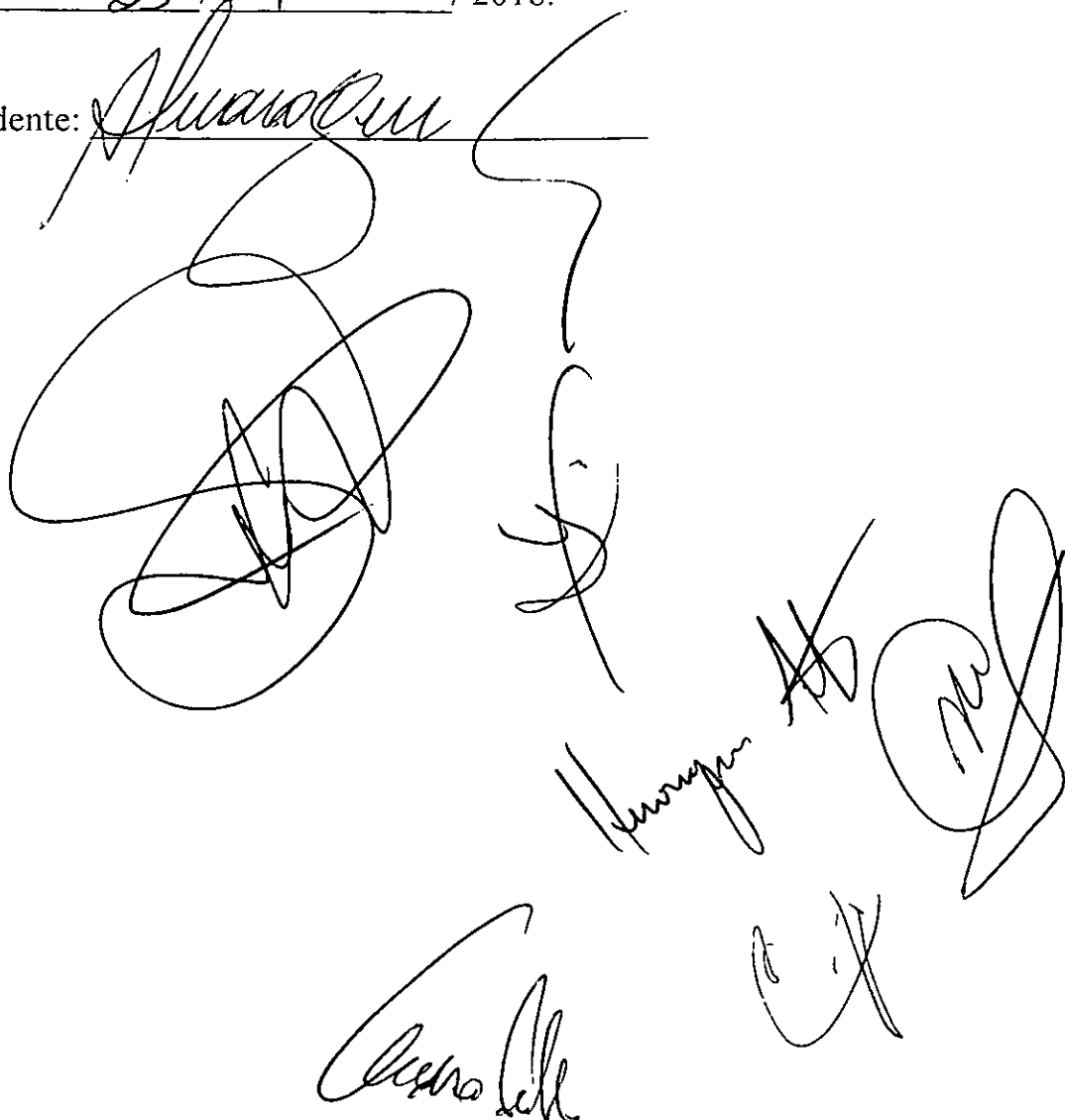
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3696/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/09 / 2018.

Presidente:





**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a trailing flourish.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 21 DE maio DE 2019.

1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Roberto Oliveira

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 10/04/19

Gustavo Sebba
Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

PROCESSO: 2018003696

AUTOR: DEPUTADO DIEGO SORGATTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Institui a Política de Educação Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Diego Sorgatto que na parte preliminar do texto legiferante *Institui a Política de Educação Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino no estado de Goiás*.

Após lido, foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi designada como relatora nos termos regimentais a insigne deputada Delegada Adriana Accorsi no dia 21/08/2018, (fls. 13) dos autos.

Em seu relatório fls. (14/22), a deputada relatora manifestou pela aprovação do projeto com adoção de substitutivo para correções de ordem técnica legislativa e ampliação do ideal proposto, tendo sido aprovado na reunião ordinária da referida comissão no dia 25/09/2018 fls. (23).

Considerando o comando regimental inserto no art. 124 do Regimento Interno, foi a matéria arquivada no término da 18ª legislatura fls. (24). Aberto os trabalhos na 19ª legislatura, o autor da matéria requereu seu desarquivamento fls. (25).

Por fim, remetido à comissão de saúde e promoção social fui designado relator conclusivo no dia 10/04/19 fls. (27).

É a epítome dos autos.

Compulsa do projeto em tela a pretensão de instituir a Política de Educação Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás, compreendendo

todas as ações, programas, processos e mecanismos proporcionando a maximização do debate e conhecimento acerca do câncer de mama masculino.

Quaestio facti superada, agora na análise do substitutivo apresentado pela eminente relatora, apenas assevero que o relatório produzido por esta não merece qualquer reparo, pois insofismável em seus argumentos eloquentes e suficientes a aprimorar o ideal proposto e a melhor técnica legislativa.

Derradeiramente, por vislumbrar ausentes vícios de ordem constitucional e ou legal, bem como por haver sanado eventual óbice de técnica legiferante, não me resta outra opção, na condição de relator conclusivo, a de brindar tal iniciativa proposta com minhas congratulações ao parlamentar propositor.

Pelo que restou brevemente exposto, considerando os termos alhures somos pela **aprovação do projeto.**

É o relatório.

Goiânia, 29 de abril de 2019.



Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania

0

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2018003696

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 02/05/19


Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

